

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: ENTRE A LEGALIDADE E A ABUSIVIDADE DA CONDUTA.
NOTAS A PARTIR DAS DECISÕES DO STJ**

*PLANNED OBSOLESCENCE: BETWEEN THE LEGALITY AND ABUSIVITY OF THE CONDUCT.
NOTES FROM STJ PRECEDENTS*

Fernanda Schaefer Rivabemⁱ
Frederico Eduardo Zenedin Glitzⁱⁱ

RESUMO: O presente artigo abordou a obsolescência programada como possível hipótese de prática abusiva. A partir da análise do arcabouço legislativo brasileiro e dos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se que, além de inexistirem limites legais específicos para a obsolescência, a jurisprudência parece não distinguir quais os contornos entre a legalidade e a abusividade da conduta, não as entendendo como violações da legislação consumerista, mas também às políticas de proteção ao meio ambiente e ao que se pretende como desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT: This article addressed the planned obsolescence as a possible hypothesis of abusive practice. From the analysis of the Brazilian legislative framework and the most recent decisions of the Superior Court of Justice, it's possible to conclude that, in addition to the lack of specific legal limits for obsolescence, the jurisprudence does not seem to distinguish the contours between legality and abusive conduct and do not understand them as violations of consumer legislation, and also of environmental protection policies and what is intended as sustainable development.

Palavras-chave: obsolescência programada; prática abusiva; consumo sustentável.

Keywords: planned obsolescence; abusive practice; sustainable consumption.

ⁱ Pós-Doutora pelo Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Bioética da PUC-PR, bolsista CAPES. Graduiu-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus Curitiba, em 2000. Especializou-se em Direito Processual Civil pela mesma instituição em 2003. Foi bolsista CAPES no Mestrado em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, curso que concluiu em março de 2005. Doutora em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná, curso em que realizou Doutorado Sanduíche nas Universidades do País Basco e Universidade de Deusto (Espanha) como bolsista CAPES. Autora de obras e artigos sobre responsabilidade médica e Biodireito; integrante do Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico e do Grupo de Pesquisa Clínica de Direitos Humanos, vinculados ao curso de Pós-Graduação Stricto Sensu da UFPR. Professora de Direito Civil, Direito do Consumidor e Biodireito do Curso de Direito do UniCuritiba. Assessora Jurídica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública MPPR. E-mail: ferschaefer@hotmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5508-1720>

ⁱⁱ Pós-doutorando em Direito Internacional (UCB). Pós-doutor em Direito e novas tecnologias (Reggio Calabria - 2021) e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2011). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2005). Especialista em Direito dos Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná (2002). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Professor de Direito Internacional Privado e Contratual. Membro do Conselho Editorial de vários periódicos especializados nacionais e internacionais. Autor de diversos livros e artigos especializados, publicados no Brasil e no exterior. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP), Câmara de arbitragem da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul (CAF) e da Câmara de Mediação e Arbitragem do Brasil (CAMEDIARB). Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional (UFPR). Diretor de Relações Institucionais do IBDCONT (PR). E-mail: frederico@fredericoglitz.adv.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0191-9129>

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da obsolescência programada (ou planejada). 2. Consumismo x consumo sustentável: é possível conciliar? 3. Obsolescência programada como prática abusiva. 4. Obsolescência programada: análise da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O documentário *The Light Bulb Conspiracy* (A Conspiração da Lâmpada) apresenta, entre outros¹, o famoso caso da lâmpada Livermore, acesa em rede americana de 110V desde 1901². O caso representa como um produto que poderia ter sua vida extremamente longa, teve sua durabilidade propositalmente reduzida pela indústria (em 1920³) a fim de garantir o consumo alto e frequente. E esse talvez seja um dos mais antigos exemplos da obsolescência programada como estratégia de mercado e enquanto conceito que se confunde com o próprio desenvolvimento industrial.

Com base em um discurso sedutor que promete emprego, prosperidade, acesso a um número cada vez maior de bens de consumo e crescimento econômico, a obsolescência programada faz hoje parte do modelo de produção e distribuição de grande parte da indústria. O imediatismo do consumo, a obsolescência, as frustrações geradas pelo 'não ter', chegaram a níveis nunca vivenciados e as preocupações decorrentes desses comportamentos apresentam-se cada vez mais presentes.

As novas fases da Revolução Industrial vivenciadas no século XX intensificaram o consumo para além de um direito, passando a substituí-lo por desejos que rapidamente são trocados por novas cobiças e ambições. A publicidade se encarrega de vincular a satisfação pessoal à satisfação daquele desejo e, assim, encurta-se propositalmente o ciclo de vida de produtos e serviços para que novas vontades sejam diariamente criadas. Se para alguns economistas e fornecedores esses movimentos se justificam, toda essa efemeridade gerada pelo hiperconsumo acaba impactando não apenas no meio ambiente, mas nas próprias relações sociais, criando uma sociedade ansiosa por 'inovação'.

É nesse cenário e às portas da nova Revolução Industrial (4.0) que o presente trabalho, sem pretensão de esgotar o tema, a partir de pesquisa normativa, jurisprudencial e bibliográfica, recortada segundo a perspectiva brasileira, procura discutir a relação entre a obsolescência programada e as noções de sustentabilidade, investigando os necessários limites a essa prática e eventual caracterização como prática abusiva.

1. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA (OU PLANEJADA)

Conceito desenvolvido após a grande crise econômica de 1929 e que se popularizou na

¹ São exemplos de produtos que poderiam durar muito mais, não fosse a pressão que sofreram para ter sua durabilidade reduzida: as meias de *nylon*; os primeiros modelos dos carros Ford; impressoras a jato de tinta que travam o uso após atingir o máximo de folhas impressas previstas pelo fabricante ou os mais recentes *smartphones* que impedem a atualização de sistemas operacionais e/ou de aplicativos em suas versões mais antigas.

² Para assistir o funcionamento da lâmpada ao vivo, acesse: <<https://www.centennialbulb.org/photos.htm>>. Acesso em 20 jun. 2021.

³ Segundo o documentário, em 1920, em Genebra, fabricantes do mundo inteiro se reuniram (Cartel Phoebus) e determinaram que as lâmpadas deveriam durar 1.000 horas.

década de 1950 (com Brooks Stevens), como mecanismo de recuperação econômica, a obsolescência programada (ou planejada)⁴, chegou ao século XXI como marca registrada do consumo em excesso, irrefletido, exagerado, movido por desejos e não por necessidades, estabelecendo seus fundamentos até mesmo como parte de políticas públicas (vide, por exemplo, o *American way of life*). Em algum sentido, pode-se dizer que a prática se naturalizou ao ponto de se tornar quase imperceptível⁵, conduzindo e formatando as decisões de consumo.

A obsolescência programada refere-se à redução ou limitação planejada da vida útil de um produto ou serviço, criando necessidade de sua substituição sem, no entanto, permitir ao consumidor imputar essa necessidade à baixa qualidade do bem ou a um comportamento proposital do fornecedor. São estratégias que buscam incentivar o consumo contínuo de bens, descartando-os sem ter esgotado sua potencialidade ou uso e, ao mesmo tempo, diluindo a responsabilidade do fornecedor pelo incentivo ao consumo muitas vezes irracional e insustentável.

A conduta pode se manifestar de diferentes formas: desde a diminuição proposital da vida útil do objeto (seja pela utilização de materiais de menor durabilidade ou pela redução do prazo de validade sem razão científica, isto é, a obsolescência de qualidade); a introdução de novas funções que tornam o produto anterior ultrapassado (obsolescência funcional – funções que muitas vezes o consumidor nem precisava); a alteração apenas na sua aparência e/ou *desing* (obsolescência de desejabilidade, psicológica, progressiva ou dinâmica, focada nos sentidos e tão bem promovida pela indústria da moda e da estética)⁶; a obsolescência por incompatibilidade (que torna o bem incompatível com as novas versões ou com outros produtos e acessórios, afetando inclusive, sua usabilidade e encampada escancaradamente pela indústria tecnológica); a obsolescência pela dificuldade ou impossibilidade de reparação (inexistência de peças de reposição ou dificuldade na localização de serviços autorizados); a obsolescência indireta caracterizada pela facilitação do crédito de consumo (e até mesmo de superendividamento); a obsolescência ambiental (normalmente vinculada ao *greenwashing*, torna o produto incompatível com novos *standards* ambientais) e a obsolescência comportamental (torna o produto incompatível com novos padrões aceitos de conduta social).

São ações mascaradas e institucionalizadas pelas mais diferentes empresas e que tornam o objeto obsoleto, descartável, inútil ou simplesmente indesejado e/ou facilmente substituível muito mais rapidamente do que o seu ciclo de vida poderia determinar. É, em algum sentido, a reformatação do conceito de durabilidade. Parte do problema, aliás, decorre da ausência de informação e a confusão com o descartável, conforme constatou pesquisa realizada por Assumpção⁷. Neste sentido, deve-se destacar que a mais recente alteração do Código de Defesa do Consumidor incluiu a educação

⁴ Embora possam ser encontradas notícias de que a prática já havia sido identificada e era utilizada desde o início do século XIX, o fenômeno ganha visibilidade e passa a ser estudado a partir do primeiro quarto do século XX.

⁵ ASSUMPÇÃO, Lia. *Obsolescência programada, práticas de consumo e design: uma sondagem sobre bens de consumo*. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

⁶ PACKARD, Vance. *A estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965.

⁷ ASSUMPÇÃO, Lia. *Obsolescência programada, práticas de consumo e design: uma sondagem sobre bens de consumo*. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017, p.148-149.

ambiental como um princípio da Política Nacional de Relações de Consumo associado à prevenção ao superendividamento⁸.

Assim, para cada tipo de obsolescência considerada abusiva deverá ser utilizada uma ou mais ferramentas que previnam ou punam a sua prática ou ainda que removam seus devastadores efeitos.

A obsolescência é uma “estratégia tal que faz do produto, embora novo, seja considerado ultrapassado e velho; embora útil, seja considerado inútil; embora durável, seja efêmero; embora adequado, seja superado; embora valioso, seja depreciado; embora, ainda, eficiente, seja descartado”. Conduta que promove a competitividade entre os fornecedores a partir “i. da criação de novas necessidades por meio de novos produtos; ii. mercantilização das satisfações das necessidades e iii. valorização de ciclos de vida mais efêmeros para os produtos; iv. Apresentação de novos designs e novos estilos para despertar desejo e estímulo nos consumidores, ainda que os produtos mantenham as mesmas funções e tecnologia”⁹

Tratam-se, portanto, de técnicas de mercado que artificialmente limitam a durabilidade, a desejabilidade ou funcionalidade do bem para estimular o consumo repetitivo¹⁰ e em massa e, nesse sentido, afirma Bauman que “prometem tudo que os outros podiam fazer, só que melhor e mais rápido”, criando a falsa sensação de “nova e inexplorada oportunidade de felicidade”¹¹ que, como se sabe, são inatingíveis nos atuais padrões de consumo.

O hiperconsumo provocado por essas práticas deixou marcas indeléveis no século XX e chega ao século XXI na mira dos movimentos consumeristas e ambientalistas que exigem dos fornecedores maior responsabilidade não só com seus consumidores diretos, mas também com os impactos que suas condutas geram nas mais diversas coletividades.

2. CONSUMISMO X CONSUMO SUSTENTÁVEL: É POSSÍVEL CONCILIAR?

O atual modelo de produção ocidental parece organizar-se, atualmente, em sociedades consumocentristas, altamente determinadas por desejos de consumo que definem *status* social e estilo de vida, fixando apenas os índices de crescimento econômico como indicadores sociais universais. O consumismo, próprio dessas sociedades, impõe pressão social e ambiental extrema que leva ao questionamento sobre os limites legais das práticas que visam maximizar o bem-estar em todas as escolhas (máxima utilitarista), independente dos impactos no desenvolvimento social¹² e no meio

⁸ Nova redação do art. 4º, IX do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) dada pela Lei n. 14.181/2021.

⁹ FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 109/2017, jan.-fev. 2017, p. 42.

¹⁰ SLADE, Giles. *Made to break: technology and obsolescence in America*. 1. ed. London: Harvard University, 2007, p. 4.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 51 e 54.

¹² Vale lembrar que “o crescimento remete ao aumento quantitativo da produção material, medido pelo Produto

ambiente.

No entanto, se consumo é “condição permanente e inviolável da vida e um aspecto inalienável desta”¹³ não pode ele tomar lugar da própria vida humana seja pelos excessos, seja pela compulsividade com que se consome atualmente. No consumismo do século XX,

As necessidades dos consumidores são ilimitadas e insaciáveis. Na cultura do consumidor as necessidades de cada um de nós são insaciáveis. Esta sensação de insaciabilidade é interpretada de duas formas distintas. A primeira vê como consequência da sofisticação, do refinamento, da imaginação e da personalização dos desejos e necessidades das pessoas e/ou da vontade individual do progresso econômico e social. A segunda, como uma exigência do sistema capitalista para a sua sobrevivência. A necessidade deste por um crescimento permanente cria uma ansiedade acerca da possibilidade de algum dia essas necessidades serem satisfeitas ou financiadas¹⁴

O consumismo, enquanto acordo social, passa a ser o principal impulso das forças de mercado, força que coordena a reprodução sistêmica, a integração social, a estratificação social, desempenhando um papel importante, inclusive, na autoidentificação de indivíduos e grupos¹⁵. O consumo em excesso não gera danos apenas individuais, mas desigualdades cada vez mais evidentes que impactam diretamente na própria condução (e condições) da vida.

Do esgotamento desse modelo em que o foco está no querer, desejar e almejar e de seus devastadores efeitos, surge o movimento consumerista, no Brasil encabeçado pelo Código de Defesa do Consumidor que agrega um conjunto de princípios e ações que buscam educar para o consumo e incentivar o que se conhece por consumo responsável (ou sustentável) e prevenir o superendividamento. Não é por acaso, portanto, que a observância das desigualdades regionais e da sustentabilidade, aliás, componham os princípios de implementação da Política Nacional de Inovação¹⁶ e o desenvolvimento sustentável, a ecoeficiência, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida

Nacional Bruto e é, evidentemente, essencial ao desenvolvimento (em particular com o crescimento da população). Mas o desenvolvimento remete a um processo muito mais rico, complexo e multidimensional, em que a economia é apenas um dos componentes (SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2012, p. 185)”. O desenvolvimento, em sua pluridimensionalidade é, inclusive, assegurado como direito humano na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) e deve objetivar o bem-estar dos seres humanos coletiva e individualmente.

¹³ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 34.

¹⁴ BARBOSA, Livia. *Sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 34.

¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.47. “Pode-se dizer que o consumismo é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes [...] transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais” (BAUMAN, 2008, p. 41).

¹⁶ Vide art. 4º, IV da Lei n. 10.534/2020.

dos produtos¹⁷ e o direito à informação são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁸, sendo objetivos nacionais o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto (art. 7º, III e XIII da Lei nº 12.305/2010).

O ponto de equilíbrio entre o hiperconsumo e o consumo sustentável está justamente em se reconhecer a esgotabilidade dos recursos e os impactos da lógica utilitarista na estratificação social¹⁹ agora baseada, também, na capacidade de consumo. Nesse sentido, afirma Lipovetsky²⁰ que “a sociedade de consumo, com sua obsolescência orquestrada, suas marcas mais ou menos cotadas, suas gamas de objetos, não é senão um imenso processo de produção de valores signos cuja função é conotar posições, reinscrever diferenças sociais em uma era igualitária que destruiu as hierarquias de nascimento”.

Trata-se aqui de desaceleração do crescimento e não simplesmente de decrescimento generalizado. Segundo Silva²¹,

A desaceleração do crescimento seria, para Harribey, uma primeira etapa, antes de visar-se o decrescimento seletivo (começando por aquela das atividades nocivas ao meio ambiente e ao trabalho), de uma economia orientada na busca de qualidade dos produtos e dos serviços coletivos, de uma repartição primária dos lucros mais igualitária, de uma diminuição regular do tempo de trabalho na medida dos ganhos de produtividade – única maneira de promover o emprego fora do crescimento.

¹⁷ Art. 30 da Lei n. 10.534/2020: “É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo: I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”.

¹⁸ Vide art. 6º, IV, V, VII e X da Lei n.12.305/2010.

¹⁹ Importante aqui também lembrar daqueles que não têm acesso ao mercado de consumo. Afirmam Joaquim e Vieira que “não ficou, portanto, fora de sentido a apresentação da figura do *homo sacer*, que diante da lógica massificada do consumo vê sua dignidade violada de forma bem extensa: por não poder participar do mercado de consumo, quando assume posição de excluído do mercado consumidor; por se ver aprisionado em um ciclo vicioso de trocas de produtos seminovos por total impossibilidade de reparo ou manutenção em decorrência da obsolescência; e, por participar do ciclo de vida do bem de consumo não como consumidor propriamente dito, mas agente na exploração da matéria-prima necessária para a produção ou descarte excessivo – um *Outsider*”. JOAQUIM, Juliana Mattos do Santos; VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. A obsolescência programada no contexto das relações de consumo. *Caderno de Direito e Políticas Públicas*, a. 2, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020, p. 62.

²⁰ LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: A moda e seu destino nas sociedades modernas*. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 171.

²¹ SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2012, p. 186-187.

Busca-se um crescimento econômico qualificado, capaz de garantir acesso a bens de consumo de forma mais equânime²², com incentivo à melhoria de produtos e serviços que devem também ser duráveis. Trata-se de compreender que quantidade de coisas não é necessariamente sinônimo de qualidade de vida e que os excessos impactam diretamente na sociedade e no meio ambiente. Portanto, satisfação de necessidades (de gerações presentes e futuras) não deve se confundir com satisfação de desejos e estando, também, intimamente ligada à sustentabilidade (em suas variadas dimensões)²³.

Então, falar em consumo sustentável é fazer um claro apelo ao princípio da solidariedade social, em que consumir não deve ser um indicador soberano para o que se pretende por qualidade de vida. Lembre-se, para além de princípio da Ordem Econômica (art. 170, V, CF), a própria Constituição Federal reconheceu o consumo como direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) e, por isso, não deve ser encarado apenas como um direito individual à tutela legal, mas sim um direito que está intimamente relacionado à cidadania e à dignidade da pessoa humana, devendo, também, ser exercido com um sentido coletivo.

Consumo sustentável, portanto, é consumo responsável que se relaciona diretamente com a qualidade de vida e com o meio ambiente e que se opõe à eternização da insatisfação que procura a felicidade apenas em atos de consumo. Preocupa-se com a quantidade de produtos produzida e com o conseqüente descarte²⁴. Impõe não só mudanças comportamentais do consumidor, mas exige ações governamentais que visem estabelecer políticas públicas²⁵ de sustentabilidade (art. 225, CF) e responsabilidade dos agentes econômicos.

No primeiro quarto do século XXI a mudança nos padrões de consumo é mandatória não

²² Até porque consumo, já dizia Bauman, é inseparável da própria sobrevivência biológica humana. “Aparentemente o consumo é algo banal, até mesmo trivial. É uma atividade que fazemos todos os dias. [...] Se reduzido à forma arquetípica do ciclo metabólico de ingestão, digestão e excreção, o consumo é uma condição, e um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos”. (BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 37.)

²³ Vide, por exemplo, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS-ONU, 2015-Agenda 2030) que, em suas diversas dimensões, preveem: 1- a erradicação da pobreza; 2- fome zero e agricultura sustentável; 3- saúde e bem-estar; [...]; 6- água potável e saneamento; 7-trabalho decente e crescimento econômico; [...]; 9- indústria, inovação e infraestrutura; 10- redução das desigualdades; 11- cidades e comunidades sustentáveis; 12- consumo e produção responsáveis, etc. Os 17 ODS fazem parte de um Pacto Global que tem por missão engajar entes públicos e privados com a nova agenda, restando clara a sua íntima relação com o desenvolvimento econômico.

²⁴ Cite-se, por exemplo: (i) o Decreto n. 10.388/2020 que institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores e o (ii) Decreto n° 10.240/2020 que trata da implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.

²⁵ Pasqualotto e Sartori citam como exemplos de ações que podem ser encabeçadas pelo Poder Público: “a imposição legislativa e regulamentações de processos específicos de produção a serem observados pelos fabricantes, coibindo, por exemplo, a prática da obsolescência programada ou ainda o uso de materiais impossíveis de serem reciclados. Outro exemplo é a utilização de instrumentos econômicos, como a tributação com finalidade extrafiscal, induzindo o comportamento dos agentes para que se alcance a sustentabilidade. Tanto uma tributação incisiva sobre condutas incompatíveis com o consumo sustentável, quanto a utilização de incentivos para, por exemplo, que as empresas adotem processos de logística reversa devem ser consideradas. Por fim, o Poder Público também pode utilizar instrumentos sociais como a promoção da educação ambiental nas escolas e campanhas de informação para toda a sociedade, gerando uma consciência ecológica na população”. (PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. Consumo sustentável: limites e possibilidades das práticas de consumo no contexto nacional. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 85/2017, jan.-mar. 2017, p. 203)

apenas como critério de desenvolvimento, mas também, em razão de seus extensos impactos ambientais e, por isso, a transformação foi incluída na novo Pacto Global que fixou a Agenda 2030.

Movimentos como o encabeçado pela Resolução n. 44/228, ONU, que expressa preocupação com o manejo dos resíduos sólidos; o movimento espanhol Sem Obsolescência Programada (SOP) que busca colocar no mercado produtos com vida útil mais longa para provocar a competição entre as empresas; a aprovação pela União Europeia²⁶ de recomendação aos fabricantes para que produzam produtos mais duráveis (vide Resolução n. 4 de jul. 2017); as leis belga e francesa que visam combater a obsolescência programada estabelecendo formas de incentivo a produtos com vida útil mais longa; ao conserto de itens e ao descarte correto de lixo; as normas ISO para emissão de Certificado do Rótulo Ecológico de Qualidade Ambiental (ex.: ISO 14001), entre tantas outras iniciativas.

Além dos movimentos mundiais, outro fator que importa também na revisão da livre prática da obsolescência programada no Brasil é a Política Nacional de Recursos Sólidos (PNRS, Lei n. 12.305/10, regulamentada pelo Decreto n. 7.404/10) que organiza os resíduos e impõe aos setores público e privado o correto gerenciamento destes, além estabelecer uma espécie de corresponsabilidade entre consumidores e fornecedor em todo o ciclo de vida do produto ou serviço (arts. 3º., XVII; 6º., VII, 7º., III; 30, parágrafo único). Além disso, ela também ampliou a responsabilidade dos fornecedores impondo que ao desenvolverem e conceberem seus produtos estejam atentos à possibilidade de reciclagem (art. 30, VI e art. 31, I, 'a'); que gerem a menor quantidade de resíduos possível (art. 31, I, 'b'); que seu ciclo de vida seja continuamente reavaliado (art. 7º., XIII) e que se observem as regras de logística reversa (art. 33).

Implantados adequadamente os princípios e diretrizes da gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos da PNRS, a prática da obsolescência ganhará novos limites e, talvez, seus efeitos negativos possam ser mitigados, especialmente com a publicação do Decreto 10.240/20 que estabelece as normas de implantação do sistema de logística reversa de eletrônicos de uso doméstico. Mas frise-se, implantar políticas públicas que pensem só sobre o final do ciclo não é suficiente, nem tampouco adequado.

Não bastam iniciativas legislativas²⁷, a transformação só virá a partir do momento que os

²⁶ O Comitê Econômico e Social Europeu em 2013 adotou parecer sobre o ciclo de vida dos produtos e as informações disponibilizadas ao consumidor, recomendando a divulgação do tempo de vida útil ao consumidor e a criação do Observatório Europeu da Obsolescência Programada. “Ademais, o parecer recomenda que as empresas facilitem o reparo dos produtos, mediante a (i) possibilidade técnica de reparo; a (ii) possibilidade de substituição dos componentes por até 05 anos após a compra do produto; e a (iii) disponibilização de informação sobre as possibilidades de reparo do produto. Outro ponto abordado foi o fomento a medidas de certificação voluntárias, com a padronização das garantias a nível da União Europeia e a manutenção de estoques dos componentes que mais apresentem defeitos” e estabelecimento dos três eixos de combate à obsolescência programada: *ecodesign* dos produtos; economia circular; economia funcional (SCHMIDT NETO, André Perin. Obsolescência programada nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 134/2021, mar.-abr. 2021, p. 242).

²⁷ O item V.H. das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor por meio de formulação de políticas públicas, estabelece as principais medidas a serem adotadas pelos Estados para se alcançar o consumo sustentável: a) compartilhar a responsabilidade pelo consumo sustentável entre todos, ou seja, Estado, empresa, sindicatos, consumidores. Nesse sentido, as políticas de consumo sustentável e sua integração com outras políticas; responsabilizar as empresas pela promoção do consumo sustentável, que deve ir desde a concepção e produção até a distribuição de bens e serviços; responsabilizar as organizações ambientais e de consumidores para que participem dos debates sobre o consumo sustentável e a adoção de modalidades de consumo

protagonistas da relação de consumo (consumidor e fornecedor) tomarem consciência da necessidade de mudança de condutas, comportamentos e hábitos, repensando o ciclo de vida dos produtos, reconhecendo os riscos sociais e ambientais do consumismo e pensando para além do ato de consumir, nos impactos pós-consumo para as presentes e futuras gerações.

3. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO PRÁTICA ABUSIVA

Para além de questões de moralidade²⁸, tão difíceis de serem notadas em ambientes empresariais altamente competitivos, é necessário pensar na legalidade da conduta que adota o efêmero como algo natural aos produtos e serviços que ingressam no mercado.

Frise-se, não se quer aqui afirmar freios às inovações tecnológicas, nem tão pouco ao desenvolvimento de produtos e serviços ou muito menos se falar em consumo apenas para subsistência. O que se está a afirmar é que os excessos devem ser combatidos não só porque impõem vantagens manifestamente excessivas aos fornecedores (vide a proibição do enriquecimento ilícito, art. 884, CC e os arts. 39, V e 51, IV, CDC), mas porque trazem altíssimos danos ao consumidor (individual e coletivo), à sociedade e ao meio ambiente.

O consumidor não é apenas bombardeado por novos produtos que despertam desejos de consumo, mas é duramente afetado pela diminuição do tempo de vida útil desses mesmos bens. A baixa durabilidade, no entanto, não é apenas determinada pelas limitações de matéria-prima ou técnicas de fabricação, mas sim, pela redução proposital da utilidade e usabilidade de produtos que poderiam ter uma vida mais longa, não fosse a ausência de limites à obsolescência programada.

E é nesse sentido que diversos países vêm condenando por obsolescência programada práticas como a da *Apple* que quando atualizou o sistema operacional do *iPhone* em 2017 deixou maliciosamente os aparelhos mais antigos lentos, além de provocar a perda proposital de vida útil da bateria inviabilizando o uso dos *iPhones* 5, 6, 7 e SE. Em diversos países, também, estão sendo adotadas medidas que incentivam o reparo de produtos e organizações não governamentais acabam

sustentáveis; b) adotar estratégias de promoção do consumo sustentável, por meio da combinação de políticas (legislação, instrumentos econômicos e sociais, planos setoriais de uso do solo, transporte, energia e habitação), programas de informação sobre impactos de padrões de produção e consumo insustentáveis, promoção de boas práticas no setor; c) promover o desenvolvimento e a utilização de produtos e serviços que economizem energia e recursos, bem como programas de reciclagem; d) promover a adoção de normas nacionais e internacionais sobre saúde e segurança alimentar de produtos e serviços; e) controlar o uso de substâncias nocivas ao meio ambiente; f) sensibilizar o público em geral sobre os benefícios para a saúde derivados de padrões de consumo e produção sustentáveis; g) promover a modificação de padrões de consumo insustentáveis, por meio do desenvolvimento e utilização de novos produtos e serviços que sejam racionalmente ambientais; h) criar mecanismos regulatórios eficazes para a proteção do consumidor que contemplem o consumo sustentável; i) utilizar instrumentos fiscais e de internalização de custos ambientais para promover o consumo sustentável; j) desenvolver indicadores, metodologias e bancos de dados públicos para medir os avanços rumo ao consumo sustentável; k) introduzir práticas sustentáveis na própria operação do Estado, nomeadamente no que se refere às suas aquisições; l) promover pesquisas sobre o comportamento do consumidor e os danos ambientais relacionados, a fim de determinar padrões de consumo mais sustentáveis.

²⁸ Como afirma Bauman “a forma como a mercadoria penetra e reordena as dimensões da vida social até então isentada da sua lógica, a tal ponto que a própria subjetividade se torna uma mercadoria a ser comprada e vendida, sob a forma de beleza, limpeza, sinceridade e autonomia”. BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 64.

acusando empresas como a *Samsung* de impedir ou dificultar que o próprio usuário possa realizar reparos (*repair right* e *self repair*) nos seus produtos.

Em sociedades consumocentristas como a brasileira ao consumidor não pode ser relegado o papel exclusivo de consumir. A ele deve ser garantido o protagonismo na relação o que, inclui, o direito de exigir produtos cuja durabilidade não seja arditosamente reduzida pelo fornecedor apenas com a intenção de fazê-lo consumir mais. A obsolescência programada não pode agravar a condição de vulnerabilidade do consumidor.

Assim, quando um fornecedor reduz propositadamente a vida útil de seus produtos, sem que haja uma justificativa exclusivamente técnica para isso, está a praticar ato ilícito passível de responsabilização, especialmente porque a informação (princípio da Política Nacional das Relações de Consumo estabelecido no art. 4º, III, IV e direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, III, CDC) sobre a conduta raramente estará clara para o consumidor.

A informação que acompanha o produto ou serviço e sua publicidade têm por finalidade esclarecer, permitindo ao consumidor realizar uma opção racional sobre a aquisição do bem, ponderando, inclusive, o custo-benefício em razão do preço e durabilidade. Deve, ainda, destacar as consequências daquele consumo e explicando o que seria o “consumo adequado” daquele produto, uma vez que também a educação é direito básico do consumidor (art. 6º, II do CDC). A falta ou inadequação do dever de informar agrava a situação de vulnerabilidade do consumidor, dificultando a realização de escolhas que realizem suas expectativas e produzindo claro desequilíbrio nas prestações.

É que tendo a informação acerca do período do ciclo de vida do produto e verificando que ele não irá superar o mínimo razoável para recuperar seu investimento, permitirá ao consumidor mais racionalidade para deliberar se irá: i. adquirir ou não o produto de reduzido ciclo de vida; ii. adiar sua aquisição, considerando o ciclo de vida informado; iii. avaliar se o produto compromete ou não o desenvolvimento sustentável, entre outros critérios de racionalidade para a sua decisão²⁹.

Por isso, o dever de informar o consumidor é instrumental e quando não alcança o resultado esclarecimento (ou informação qualificada) a violação do princípio resta evidente. Por isso, a informação sobre o que o fabricante pretende por vida útil do bem deve ser tratada como obrigatória, porque, a partir dela, o consumidor pode fazer uma opção refletida sobre o custo-benefício, garantindo-lhe, também, livre escolha³⁰. Assim, o simples fato de esclarecer ao consumidor qual é a vida útil prevista para o produto o serviço, já seria uma forma de colocar freios no uso descontrolado da obsolescência programada. Em algum sentido, a doutrina jurídica e a jurisprudência também precisarão reavaliar o que significa a categoria do bem durável, segundo estas mesmas diretrizes.

É de idoneidade e transparência que se está a falar aqui. A obsolescência programada é uma das mais repudiáveis práticas adotadas por fornecedores dos mais variados produtos uma vez que

²⁹ FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 109/2017, jan.-fev. 2017, p. 49.

³⁰ A liberdade de escolha não pode continuar sendo mitigada e manipulada seja pelo excesso, seja pela falta de informação.

viola escancaradamente a confiança (frustração da legítima expectativa), elemento central do próprio princípio da boa-fé. Não informar a durabilidade do produto configura, por si só, vício de informação capaz gerar a responsabilização do fornecedor nos termos dos arts. 18 e 20, CDC.

A obsolescência programada pode, ainda, ser considerada, vício oculto do produto ou serviço uma vez que prática deliberada do fornecedor e não informada ao consumidor no momento da aquisição. Configurado o dano resultante de diminuição forçada da vida útil do bem, presente, mais uma vez, a possibilidade de responsabilização do fornecedor por vícios de qualidade nos termos dos arts. 18 e 20, CDC (em clara aplicação da teoria do risco), uma vez que deixa de assegurar ao consumidor as qualidades substanciais (e muitas vezes anunciadas) dos produtos e serviços.

É preciso também lembrar que o consumo de produtos e serviços é altamente influenciado por campanhas publicitárias (muitas delas milionárias) que deixam de fazer referência ao ciclo de vida do produto, outro fato, que por si só, poderia caracterizar publicidade enganosa (art. 37, §1º, CDC) porque induz o consumidor a adquirir o bem omitindo maliciosamente a sua durabilidade ou usabilidade que será reduzida propositadamente pelo fornecedor (informação que pode ser determinante para o ato de consumo). Ainda, poderia ser considerada publicidade abusiva uma vez que desrespeita valores ambientais (também vedada como cláusula contratual no art. 51, XIV, CDC), tirando vantagem da vulnerabilidade do consumidor e incentiva comportamentos contrários à ideologia consumerista que perpassa todo o CDC³¹ (art. 37, §2º, CDC).

Além disso, o art. 32, CDC, determina que é responsabilidade do fornecedor assegurar a oferta de componentes e peças de reposição³², enquanto durar o processo de fabricação, comercialização ou importação, devendo ser mantida por prazo razoável após a cessação da oferta. Portanto, é direito do consumidor reparar bens que tenham sofrido danos materiais em razão do uso ou até do desgaste natural de peças. O CDC garante a manutenção do ciclo de vida do produto, além de se preocupar em evitar descarte desnecessário.

Embora nunca se tenha regulado especificamente o que seria o tal do 'prazo razoável', certo é que um *smartphone* não pode ter (ou pelo menos não deveria ter) prazo de durabilidade de menos de três anos. No entanto, fabricantes precisando manter os altos níveis de consumo e visando criar desejos de consumo, acabam por meio de práticas ilícitas, reduzindo a usabilidade desses equipamentos simplesmente por atualizações de *softwares* que, em muitas circunstâncias, têm como única intenção: reduzir a velocidade do aparelho; impedir a continuidade de uso de aplicativos; ou até mesmo 'matar' a bateria do equipamento. Se o fabricante intencionalmente retira a utilidade do

³¹ "Os estudiosos apontam o amplo campo da publicidade abusiva ao classificá-la como aquela "que contrarie o sistema valorativo que permeia o ordenamento jurídico da nossa sociedade, sobretudo nos mandamentos da Constituição Federal (LGL\1988\3) e das leis, tais como o valor da dignidade da pessoa humana (art. 1.o, III, da CF (LGL\1988\3)), da paz social, da igualdade e não discriminação (arts. 3.o, IV, e 5.o, caput, da CF (LGL\1988\3)), de proteção à criança e ao adolescente (art. 227 da CF (LGL\1988\3)) e ao idoso (art. 230 da CF (LGL\1988\3)), da tutela à saúde (art. 196 da CF (LGL\1988\3)) e ao meio ambiente (art. 225 da CF (LGL\1988\3)), dentre tantos outros de importância para o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária" (NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 23/2013, jan.-jun. 2013, p. 331).

³² Saliente-se que não basta assegurar, é preciso oferecer preços de peças e assistência técnica razoáveis e/ou acessíveis. Impor preços elevados caracterizará também uma forma de obsolescência identificada pela irreparabilidade do objeto pelo alto custo imposto.

equipamento, independente do seu tempo de vida útil, a obsolescência programada extrapola os limites de uma possível legalidade e da própria boa-fé.

A inexistência de um conceito de ciclo de vida dos bens de consumo impede a clara delimitação do que seria excepcionalmente aceitável em termos de obsolescência programada. No entanto, a identificação da vida útil é critério essencial para se estabelecer o equilíbrio entre a responsabilidade do fornecedor e a legítima expectativa do consumidor (analisada a partir das informações prestadas pelo fornecedor na comercialização ou divulgação do bem), utilizando-se parâmetros razoáveis de durabilidade e usabilidade.

No entanto, trata-se de critério que embora possa ter contornos legais, exige aferição concreta, devendo-se analisar desde a expectativa criada no consumidor, até o material empregado, o propósito funcional, a manutenção realizada, a utilidade esperada e quando se tratar de produtos sujeitos à regulamentação (Lei nº 9.933/1999) ainda se deve observar as normas técnicas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). E é exatamente essa análise que permitirá esclarecer se o bem padeceu de uma obsolescência natural (esperada) ou se ela foi provocada por condutas ilegais do fornecedor.

4. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: ANÁLISE DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se não bastasse a inexistência de limites legais específicos para a obsolescência³³, os tribunais brasileiros parecem também ainda não ter compreendido quais os contornos entre a legalidade e a abusividade da conduta, bem como, parecem não as compreender, ainda, como violações não só à legislação consumerista, mas também às políticas de proteção ao meio ambiente.

Em pesquisa realizada junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre os anos de 2015-2021, utilizando-se a expressão obsolescência foram encontradas pouquíssimas decisões, dentre as quais, se destacam: (i) o AREsp 1.099.033-GO (16 ago. 18); (ii) o AREsp 1.229.225-SP (16 ago. 19); (iii) o AREsp 1.514.923-RJ (6 ago. 19); (iv) o AREsp 1.298.981-SP (21 out. 19); e (v) o AREsp 1.698.267-RJ (6 ago. 20).

(i) O Agravo em Recurso Especial 1.099.033-GO foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em caso que discutia prazo de permanência mínima em contrato de telefonia móvel e comodato de aparelho. O agravante, entre outros argumentos sustentou a necessidade de substituição do aparelho uma vez que menos de cinco meses após a adesão ao serviço o equipamento foi tirado de linha e substituído por outro com tecnologia mais avançada. O STJ conheceu o recuso, mas desproveu-o, sustentando não haver ofensa ao art. 32, CDC, com a

³³ Conclui Neves que “no atual estado do regramento brasileiro (e, cremos, assim será enquanto a sociedade se pretender capitalista), transita entre a legalidade e a ilegalidade, conforme a modalidade de sua manifestação. Em uma frase: a obsolescência programada em abstrato é lícita, constituindo exercício regular da livre-iniciativa constitucionalmente consagrada, salvo quando houver norma (regra ou princípio) proibitiva incidente à espécie”. NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 23/2013, jan.-jun. 2013, p. 329.

obsolescência do aparelho durante o período de garantia, confirmando a decisão recorrida. Afirmou o tribunal que “foge a razoabilidade a pretensão de um consumidor de exigir que a empresa de telefonia lhe venda um produto de tecnologia diferenciada por preço de custo ou inferior, sob o argumento de que a fornecedora realizou venda casada, o produto adquirido saiu rápido de linha ou que não foi suficientemente informado de que, em caso de dano causado por culpa do consumidor, teria que adquirir outro produto pelo preço de mercado”.

Embora a decisão pareça ter sido acertada quanto à possibilidade de fidelização e sua não caracterização como venda casada, deixou clara também a completa incompreensão do fenômeno obsolescência e seus impactos no contrato firmado, confundindo a conduta com a possibilidade de existência de inovações tecnológicas durante a vigência do contrato. A decisão também parece ter ignorado os reflexos das omissões informativas no momento de formação do vínculo contratual, o que é preocupante quando se pensa em relações de consumo e agravamento da vulnerabilidade do consumidor.

(ii) O Agravo em Recurso Especial 1.229.225-SP foi interposto em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no qual se discutiu a impossibilidade de continuidade de serviços de implementação, manutenção e licenciamento de *software* em razão da obsolescência do programa objeto do contrato. No caso, afirmou-se que o desenvolvimento de novas versões do programa não desobriga a contratada a manter assistência do *software* antigo ainda em uso. Discutiu-se a legalidade de cláusula contratual que previa a possibilidade de interrupção do serviço no caso de utilização de versões em desacordo com as exigências técnicas e legais; a legalidade da permissão de uso adquirida limitada à vida útil do *software*; a possibilidade de cobrança sobre atualização do programa; e o fato da agravada querer continuar a usar o *software* sem as atualizações coloca em risco o serviço oferecido não podendo a contratada garantir segurança e compatibilidade com outros programas.

A decisão agravada não reconheceu existência de previsão contratual de descontinuação do serviço em razão de evolução tecnológica ou qualquer referência ao ciclo de vida do programa, afirmando, no entanto, haver previsão quanto ao fornecimento de versões atualizadas do *software* contratado.

Trata-se de interessante discussão sobre a obsolescência programada tecnológica que afeta diretamente serviços contratados e que contrapõe as noções de atualização de versão e nova versão do sistema. A decisão reconheceu que a hipótese versava sobre nova versão do programa e que o fornecimento desta estaria abarcada por cláusula contratual que previa a substituição do sistema caso fosse liberada versão mais atualizada, no entanto, condicionada ao pagamento do preço correspondente. Afirmou ter a requerente contratualmente direito a eventuais atualizações do *software* contratado, mas que não era esse o caso. Determinou a manutenção dos serviços contratados e ao acesso às atualizações do *software* sem qualquer custo adicional, sem, no entanto, obrigar a contratada a implantar um sistema diverso do contratado.

A obsolescência tecnológica talvez hoje seja a mais preocupante em razão da efemeridade dos *softwares* e *hardwares* e, por isso, a discussão sobre a possibilidade de continuidade de uso de equipamentos e programas que rapidamente perdem sua utilidade em razão de atualizações lançadas

pelos fabricantes precisa ser analisada com cautela em especial quando previstas em cláusulas contratuais. Infelizmente, contudo, a análise de cláusulas contratuais é obstada, para os Tribunais Superiores, pela Súmula n. 5 do STJ. Neste sentido, também se pode destacar as situações que envolvem contratações internacionais e a limitação da garantia contratual a um determinado território³⁴ ou em confronto a normas de ordem pública nacionais.

(iii) O Agravo em Recurso Especial 1.514.923-RJ interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que discutia a obsolescência de técnica de serviço hospitalar em caso de infecção por microbactéria. Para além das sensíveis questões que envolvem a discussão sobre responsabilidade das instituições de saúde em razão de infecção hospitalar, a decisão discutiu suposta desatualização da técnica empregada pelo nosocômio na prestação de seus serviços.

Afirmou a decisão agravada que ficou demonstrado que a autora contraiu infecção hospitalar no estabelecimento réu, restando provado que a microbactéria causadora da infecção era resistente aos métodos químicos de esterilização do material cirúrgico vigentes à época dos fatos. A decisão reconheceu a possibilidade de responsabilização do hospital que conhecia a epidemia do dito agente infeccioso e não adicionou outros meios de proteção às suas técnicas de esterilização.

Essa decisão, embora de passagem, tenha contraposto aquilo que se afirma ser obsolescência natural do serviço e obsolescência programada, caracterizada aquela no caso analisado, acabou por não aprofundar o assunto. A importância de se pontuar esse julgado aqui ocorre justamente por deixar evidenciado que muitas vezes, apenas a análise da hipótese concreta poderá oferecer elementos para garantir a correta diferença entre os dois tipos de conduta e os reflexos na responsabilização do fornecedor, podendo eventualmente a primeira hipótese ser invocada como excludente de responsabilidade pelo risco do desenvolvimento.

(iv) O Agravo em Recurso Especial 1.298.981-SP direcionou-se contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que se discutiu a possibilidade de reajustamento de preços em contrato de fornecimento de equipamentos de informática, de peças de manutenção e *software* firmado com a Administração Pública.

A decisão agravada reconheceu que esses bens e serviços são notoriamente sujeitos à obsolescência e à desvalorização ao longo do tempo. No entanto, afirmou não ser possível se presumir em contratos com a Administração Pública que a pretendida atualização de valores de cada ordem de serviço teria por escopo garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou dos valores nele expressos. Sequer a autora chegou a alegar eventual desequilíbrio capaz de impedir o cumprimento do contrato. Do julgado pode-se notar o impacto do reconhecimento de eventual obsolescência (natural ou programada) para contratações com a Administração Pública. Poder-se-ia, então, questionar até onde este tema precisaria ser endereçado a partir do edital de aquisição e até onde se trata de aplicação decorrente de dois princípios: interesse público e desenvolvimento nacional sustentável³⁵.

³⁴ Cite-se o interessante caso Panasonic que envolvia a pretensão de consumidor de ser ressarcido pelos custos de conserto de equipamento adquirido no exterior. Este caso, pioneiro de aplicação do CDC e de discussão de consumo internacional, acabou não deixando claro o fundamento da responsabilização (se baseada na garantia, por exemplo) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 63.981*. Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Plínio Augusto Prado Garcia versus Panasonic do Brasil Ltda. Julgado em 11 de abr. de 2000).

³⁵ Vide o art. 5º, da Lei n. 14.133/2021 que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

(v) O Agravo em Recurso Especial 1.698.267-RJ foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente pedido formulado por consumidor de substituição de seu aparelho auditivo. Em suas razões sustentou a pretensão alegando vício oculto manifestado após o término do prazo de garantia em razão da cessação da comercialização da órtese. Sustentou a empresa fornecedora que o contrato concede prazo de garantia de 3 anos dentro dos quais garante o regular funcionamento e assistência técnica do aparelho sem custo para o consumidor. Finda a garantia, correm por conta do consumidor os custos com eventuais reparos.

O acórdão recorrido, no entanto, reconheceu que não houve prova sobre o tipo de vício que maculou o aparelho para concluir, sem muitos elementos, que houve obsolescência programada. Ressaltou, ainda, que a disponibilização de novas tecnologias pelo fornecedor não torna o produto anterior obrigatoriamente defeituoso. A decisão afirmou que a obsolescência não é presumida, sendo imprescindível análise probatória que conduza à sua caracterização, o que não foi realizado no caso.

A decisão reconheceu que o aparelho auditivo não é mais fabricado e que há dificuldade em se encontrar peças disponíveis para consertos. Dada a sua defasagem e a custosa reposição de peças, entendeu o tribunal ser dever do fornecedor proceder a substituição do equipamento, caracterizando a obsolescência programada.

Dos poucos julgados encontrados pode-se concluir que: 1- o tema é pouco debatido nos tribunais brasileiros; 2- o tema exige um maior refinamento técnico para evitar confusões que podem causar prejuízo do consumidor (direta ou indiretamente); 3- obsolescência programada e obsolescência natural não se confundem e muitas vezes apenas a partir da análise probatória se poderá determinar a espécie; 4- a obsolescência programada pode impactar diretamente em certas cláusulas contratuais e deveres anexos à boa-fé objetiva.

Não há dúvidas, a obsolescência programada é método comercial agressivo, enganoso e abusivo que não só causa uma série de prejuízos ao consumidor, mas também ao meio social e ao meio ambiente. A mudança de cultura e de estratégia é necessária não só em atenção à proteção do consumidor, mas também razão da própria tutela da dignidade da pessoa humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto em 1933, o economista Bernard London (o primeiro a teorizar sobre obsolescência programada) chegou a defender no livro *The New Prosperity* que a prática da obsolescência fosse inclusive estabelecida em lei como obrigatória (compulsória)³⁶, hoje percorre-se o

³⁶ “O plano consistia em atribuir uma vida útil a todos os produtos de manufatura, mineração e agricultura no momento de sua produção. Uma vez expirado esse prazo legal, atribuído por engenheiros, economistas e matemáticos a serviço do Governo, os bens estariam ‘legalmente mortos’. Sua crença era que após um primeiro processo de ‘varredura’ necessário para eliminar os produtos obsoletos em uso, o sistema funcionaria sem problemas no futuro. Novos produtos seriam constantemente produzidos para tomar o lugar dos obsoletos. Os empregos seriam restaurados e a prosperidade das empresas recuperaria o país. A proposta de obsolescência compulsória não encontrou acolhida legislativa e obsolescência programada difundiu-se com a manipulação da estrutura e dos materiais empregados na fabricação de produtos (obsolescência programada técnica, de qualidade ou em sentido estrito), tal como preconizava sua gênese na adulteração de mercadorias (SCHMIDT NETO, André Perin. Obsolescência programada nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos

caminho oposto. Ainda que se possa reconhecer que, de certa forma, faz a conduta parte do modo operacional da sociedade consumista, fato é que limites precisam ser estabelecidos por leis que tutelam o consumidor e o meio ambiente e que visam o desenvolvimento sustentável.

Infelizmente o CDC, embora seja uma norma informada por claros princípios consumeristas, não dá conta sozinho da obsolescência cada vez mais nefasta e as iniciativas legislativas brasileiras para estabelecer freios mínimos são praticamente inexistentes não só pelo baixo interesse, mas também pelo alto *lobby* que utiliza discursos sedutores como o do alto impacto na indústria, economia e a limitação ao desenvolvimento tecnológico, como os principais argumentos contra eventuais limitações à prática da obsolescência.

Passou do momento de escolhas serem feitas! Não só porque o custo ambiental se tornou insuportável, mas porque os reflexos sociais dessas práticas têm afetado duramente a própria dignidade da pessoa humana. Para além da visão Utilitarista, o ordenamento brasileiro impõe se pensar a própria proteção da pessoa (visão Personalista), uma vez que a dignidade foi estabelecida como valor-fonte (art. 1º., III, CF).

A pauta de valores não pode ser informada apenas por argumentos econômicos, mas valores sociais e ambientais devem prevalecer. O preço social, reflexo da atividade econômica, deve entrar no cálculo daquilo que se define por custo-benefício das práticas empresariais. O consumo consciente e responsável deve ser incentivado adotando-se padrões mais sustentáveis de produção, melhores práticas de comercialização e informação mais transparente sobre o ciclo de vida do bem e sua durabilidade que permitam decisões e escolhas mais racionais pelos consumidores.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Lia. *Obsolescência programada, práticas de consumo e design: uma sondagem sobre bens de consumo*. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

BARBOSA, Livia. *Sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial 1.099.033*. Primeira Turma, Relator Min. Sérgio Kukina. Edmar Lazaro Borges versus Oi Móvel S/A. Julgado em 15/08/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial 1.229.225*. Quarta Turma, Relator Min Raul Araújo. Totvs S/A versus UNIMED de Monte Alto Cooperativa de Trabalho. Julgado em 16/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial 1.514.923*. Presidência do STJ. Amparo Feminino de 1912 versus Pedro MuxFeldt Paim Benet. Julgado em 06/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial 1.298.981*. Segunda Turma, Relatora Min. Assusete Magalhães. Procomp Indústria Eletrônica Ltda. versus Fundação para o desenvolvimento da Educação. Julgado em 17/10/2019.

Tribunais, v. 134/2021, mar.-abr. 2021, p. 231)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial 1.698.267*. Presidência do STJ. Advanced Bionics Instrumentos Auditivos do Brasil Ltda. versus M. A. P. de S. Julgado em 04/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 63.981*. Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Plínio Augusto Prado Garcia versus Panasonic do Brasil Ltda. Julgado em 11/04/2000.

FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 109/2017, jan.-fev. 2017, p. 39-75.

JOAQUIM, Juliana Mattos do Santos; VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. A obsolescência programada no contexto das relações de consumo. *Caderno de Direito e Políticas Públicas*, a. 2, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020, p. 57-75.

LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: A moda e seu destino nas sociedades modernas*. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 23/2013, jan.-jun. 2013, p. 321-340.

PACKARD, Vance. *A estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. Consumo sustentável: limites e possibilidades das práticas de consumo no contexto nacional. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 85/2017, jan.-mar. 2017, p. 191-216.

SCHMIDT NETO, André Perin. Obsolescência programada nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v. 134/2021, mar.-abr. 2021, p. 227-249.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2012, p. 181-196.

SLADE, Giles. *Made to break: technology and obsolescence in America*. 1. ed. London: Harvard University, 2007.

Recebido: 19.08.2021

Aprovado: 21.09.2021

Como citar: RIVABEM, Fernanda Schaefer; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Obsolescência programada: entre a legalidade e a abusividade da conduta. Notas a partir das decisões do STJ. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, p. 21-37, set./dez. 2021.

